



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002463/2003-15
Recurso nº 337.827 Voluntário
Resolução nº **3101-00.144 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Assunto Diligência à repartição de origem
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A. [incorporadora de CIMENTO RIO BRANCO S.A.]
Recorrida DRJ Florianópolis (SC)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 12/04/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedente a exigência para dela excluir a multa motivada pela importação de mercadorias ao desamparo de guia de importação ou de documento equivalente bem como manter incólume a multa decorrente de classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) [1]. Enquadramento legal da multa mantida no julgamento *a quo*: Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 636, inciso I [2]; Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I [3].

Segundo a denúncia fiscal, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadoria por ele descrita como “Copolímero de Acetato de Vinila” e classificada no código NCM 3905.29.00 [4].

Escorado em laudo técnico, o auditor-fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3905.19.90 [5] (Poliacetato de Vinila – Outros – Outros, em formas primárias).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 58 a 65, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material. Baseada na negativa da Autoridade Fiscal à petição patrocinada pela Autuada no sentido de fazer contra-prova mediante análise de laboratório que seria indicada [sic] pelo próprio profissional que realizou o trabalho.
- Que o próprio fabricante atestou, por declaração anexada ao processo, a identidade do material e a sua classificação fiscal.
- Que afora a declaração do fabricante de que o produto importado era efetivamente **Copolímero à base de Acetato de Vinila e Etileno com classificação no código 3905.29.00**, verifica-se pelos documentos inclusos, espectros didáticos de infravermelho que podem comprovar tecnicamente as diferenças entre um homopolímetro a base de acetato de vinila e um copolímero a base de acetato de vinila e etileno. (*grifos do original*)

¹ Mercadorias importadas com classificação litigiosa: Vinnapas RE 524 Z e Vinnapas RI 541 Z.

² Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 636: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84): (I) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...].

³ MP 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (I) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...].

⁴ [39.05] POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS. [3905.2] - Copolímeros de acetato de vinila [3905.29.00] -- Outros.

⁵ [3905.1] - Poli(acetato de vinila) [3905.19] -- Outros [3905.19.90] Outros.

- Que houve erro do valor da multa e do seu enquadramento. Fundamenta que a importação foi feita regularmente e com a classificação fiscal correspondente ao produto contido na declaração de importação e do fabricante.
- Que, diante do exposto, requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento de defesa pela autoridade fiscal na análise da mercadoria e, no mérito, a insubsistência do auto impugnado. Se assim, não entender, requer-se a redução da multa em conformidade com o art. 84, I da MP 2.158-35/01. Ainda, requer a produção de provas em direito permitidas, como prova técnica de análise do mesmo produto na amostra lacrada pela Receita Federal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/07/2003

Ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVA.

Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do Julgador.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/07/2003

Ementa:

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Descrita corretamente a mercadoria na guia de importação, descabe a aplicação da multa ao Controle Administrativo das Importações prevista no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, segundo entendimento do ADN Cosit nº 12/97.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 157 a 164. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 15 de outubro de 2008, por intermédio da Resolução 303-01.483 [6], a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Conforme relatado, no litígio remanescente é contestada a exigência da multa decorrente de classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o argumento de inocorrência do erro denunciado.

O lançamento está amparado no laudo técnico de folhas 40 a 44, contestado pelo importador ainda na fase antecedente à lavratura do auto de infração.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente submeta ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana) amostras das mercadorias detalhadas na DI 02/0653077-8 para dele obter respostas aos quesitos de folhas 40 e 41.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Perante as determinações da Terceira Câmara do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, foram acostados aos autos os documentos de folhas 174 (volume I) a 215 (volume II), dentre os quais: (1) laudo de exame e levantamento de local de incêndio [7], elaborado pelo Instituto de Criminalística paranaense, seção técnica de Paranaguá (PR); (2) relatório de sindicância para apurar incêndio ocorrido na garagem da ALF Paranaguá (PR), elaborado em 8 de junho de 2009 [8]; (3) termo de intimação dirigido à ora recorrente [9], concedendo prazo de 15 dias para a entrega das amostras das mercadorias referidas no parágrafo 5.3 do recurso voluntário [10]; (4) resposta da ora recorrente [11], na qual informa não possuir mais amostra daquele lote de importação, levanta dúvidas acerca da preservação das características do produto em amostra tão antiga e sugere a coleta de nova amostra de lotes adquiridos recentemente, em face de sistemática importação de iguais

⁶ Inteiro teor da resolução acostada às folhas 168 a 172 (volume I).

⁷ Inteiro teor da do laudo de incêndio às folhas 181 a 185 (volume I). No exame do local, os peritos constataram a existência de “amostras de produtos recolhidos pela Fiscalização e acondicionados em diferentes frascos de vidro pacotes, posicionados em forma de pilha junto à janela”, destruídas ou inutilizadas pelo fogo ou pela água usada para debelar as chamas (folhas 183 e 184). Sob o título “considerações gerais e conclusão”, na penúltima folha do laudo técnico, os peritos asseveram: “Dando fé as [sic] informações recebidas e ao exame realizado, admite-se que a causa do incêndio foi por ação humana intencional. No local do sinistro, não foram encontrados elementos objetivos que pudessem caracterizar outras causas”.

⁸ Inteiro teor do relatório de sindicância às folhas 186 a 201 (volume I).

⁹ Termo de intimação acostado à folha 206 (volume II).

¹⁰ Recurso voluntário subscrito no dia 2 de fevereiro de 2007, parágrafo 5.3: “O despachante ainda detém uma amostra lacrada pela Receita Federal do produto para submeter à análise de laboratório competente tecnicamente para exame”.

¹¹ Resposta da recorrente às folhas 209 e 210 (volume II).

produtos; (5) relatório de encerramento da diligência [¹²], que conclui pela impossibilidade de realização de novo laudo técnico e faculta ao sujeito passivo da obrigação tributária oportunidade de manifestação.

Concluída a juntada dos documentos, sem manifestação da recorrente no prazo concedido, a autoridade preparadora devolve os autos [¹³] ora submetidos a julgamento em dois volumes, processados com 215 folhas.

É o relatório.

¹² Relatório de encerramento da diligência às folhas 211 e 212 (volume II).

¹³ Despacho acostado à folha 215 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conforme relatado, no litígio remanescente é contestada a exigência da multa decorrente de classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o argumento de inocorrência do erro denunciado.

O lançamento está amparado no laudo técnico de folhas 40 a 44, contestado pelo importador desde a fase antecedente à lavratura do auto de infração.

Noutra ocasião, ainda na Terceira Câmara do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, o colegiado resolveu submeter a nova análise laboratorial amostras das mercadorias importadas, mas fatos supervenientes provocaram ora o extravio, ora a destruição ou a inutilização das antigas amostras, tanto aquelas sob a guarda do sujeito passivo (extraviadas) quanto as outras guardadas pelo sujeito ativo (destruídas em incêndio ou inutilizadas na operação de combate ao fogo).

Vale ressaltar que nenhuma dúvida remanesce a respeito da correta descrição das mercadorias importadas por intermédio da DI 02/0653077-8, registrada em 23 de julho de 2002: Vinnapas RE 524 Z e Vinnapas RI 541 Z. A descrição correta dessas mercadorias é o próprio fundamento do voto condutor do acórdão recorrido para afastar da exigência fiscal a multa por falta de guia de importação ou de documento equivalente.

Isso posto, ainda com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em nova diligência à repartição de origem para que a autoridade competente submeta ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana), com ônus financeiro suportado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, os quesitos 2, 3 e 4 das folhas 40 e 41 (repetidos às folhas 43 e 44), que devem ser respondidos conforme literatura técnica dos produtos Vinnapas RE 524 Z e Vinnapas RI 541 Z, fabricados na Alemanha e de lá exportados para o Brasil em 5 de junho de 2002 por Wacker Polymer Systems GmbH & Co. KG.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges